



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Educação e Cultura

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, em face de decisão pela sua inabilitação, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.02.10.001-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Processo 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

À Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.10.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, com fundamento na lei vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe de Pregão de Aiuaba/CE, que inabilitou a recorrente para a disputa do Pregão Eletrônico nº 2021.02.10.001.

Neste mote, impende informar que a recorrente fora inabilitada em virtude de supostamente não ter atendido aos itens 9.4.3 e 9.4.8 do Edital de convocação.

Alega, diante disso, a Recorrente, que a decisão que a inabilitou carece de reforma, uma vez que restaria enquadrada no item 9.4.1, que trata das empresa individuais e às exigências a ela correlatas, tendo apresentado todos os documentos constantes dos critérios definidos no instrumento convocatório, requerendo, assim, a reforma da decisão dantes proferida que a inabilitou para disputar ao procedimento licitatório em epígrafe.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa oportunidade, informa tratar-se a recorrente de empresário individual, e que, portanto, deveria sua habilitação ser julgada à luz do item 9.4.1, e não no item 9.4.3 do Edital.

Neste mote, faz-se mister transcrever o item editalício invocado pelo recorrente, quanto à habilitação jurídica para participação no certame em epígrafe, *in verbis*:

9.4.1- No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

[...]

9.4.3- No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

9.4.8- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Em reanálise à documentação apresentada, bem como à constituição da licitante, verificamos que assiste razão ao alegado, uma vez que, como empresário individual, ao mesmo se aplica a disposição do item 9.4.1, e não do 9.4.3; bem como tendo em vista que as alterações pertinentes, com os dados necessários de alterações ao ato originário, com solicitação devidamente deferida e registrada na junta, também constam nos autos, atendendo ao item 9.4.8.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, entende-se pertinentes os argumentos apresentados, pelo que se procede à reforma da decisão dantes proferida, tornando habilitada a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP para disputar o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a referida empresa habilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro (a)

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Poziana 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Saúde

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, em face de decisão pela sua inabilitação, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.02.10.001-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.10.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, com fundamento na lei vigente, através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

de Pregão de Aiuaba/CE, que inabilitou a recorrente para a disputa do Pregão Eletrônico nº 2021.02.10.001.

Neste mote, impende informar que a recorrente fora inabilitada em virtude de supostamente não ter atendido aos itens 9.4.3 e 9.4.8 do Edital de convocação.

Alega, diante disso, a Recorrente, que a decisão que a inabilitou carece de reforma, uma vez que restaria enquadrada no item 9.4.1, que trata das empresa individuais e às exigências a ela correlatas, tendo apresentado todos os documentos constantes dos critérios definidos no instrumento convocatório, requerendo, assim, a reforma da decisão dantes proferida que a inabilitou para disputar ao procedimento licitatório em epígrafe.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa oportunidade, informa tratar-se a recorrente de empresário individual, e que, portanto, deveria sua habilitação ser julgada à luz do item 9.4.1, e não no item 9.4.3 do Edital.

Neste mote, faz-se mister transcrever o item editalício invocado pelo recorrente, quanto à habilitação jurídica para participação no certame em epígrafe, *in verbis*:

9.4.1- *No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;*

[...]

9.4.3- *No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

[...]

9.4.8- *Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Em reanálise à documentação apresentada, bem como à constituição da licitante, verificamos que assiste razão ao alegado, uma vez que, como empresário individual, ao mesmo se aplica a disposição do item 9.4.1, e não do 9.4.3; bem como tendo em vista que as alterações pertinentes, com os dados necessários de alterações ao ato originário, com solicitação devidamente deferida e registrada na junta, também constam nos autos, atendendo ao item 9.4.8.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, entende-se pertinentes os argumentos apresentados, pelo que se procede à reforma da decisão dantes proferida, tornando habilitada a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP para disputar o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a referida empresa habilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro (a)

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Assistência Social

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, em face de decisão pela sua inabilitação, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.02.10.001-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.10.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, com fundamento na lei vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe de Pregão de Aiuaba/CE, que inabilitou a recorrente para a disputa do Pregão Eletrônico nº 2021.02.10.001.

Neste mote, impende informar que a recorrente fora inabilitada em virtude de supostamente não ter atendido aos itens 9.4.3 e 9.4.8 do Edital de convocação.

Alega, diante disso, a Recorrente, que a decisão que a inabilitou carece de reforma, uma vez que restaria enquadrada no item 9.4.1, que trata das empresa individuais e às exigências a ela correlatas, tendo apresentado todos os documentos constantes dos critérios definidos no instrumento convocatório, requerendo, assim, a reforma da decisão dantes proferida que a inabilitou para disputar ao procedimento licitatório em epígrafe.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa oportunidade, informa tratar-se a recorrente de empresário individual, e que, portanto, deveria sua habilitação ser julgada à luz do item 9.4.1, e não no item 9.4.3 do Edital.

Neste mote, faz-se mister transcrever o item editalício invocado pelo recorrente, quanto à habilitação jurídica para participação no certame em epígrafe, *in verbis*:

9.4.1- *No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;*

[...]

9.4.3- *No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

9.4.8- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Em reanálise à documentação apresentada, bem como à constituição da licitante, verificamos que assiste razão ao alegado, uma vez que, como empresário individual, ao mesmo se aplica a disposição do item 9.4.1, e não do 9.4.3; bem como tendo em vista que as alterações pertinentes, com os dados necessários de alterações ao ato originário, com solicitação devidamente deferida e registrada na junta, também constam nos autos, atendendo ao item 9.4.8.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, entende-se pertinentes os argumentos apresentados, pelo que se procede à reforma da decisão dantes proferida, tornando habilitada a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP para disputar o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a referida empresa habilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro (a) João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Agricultura

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, em face de decisão pela sua inabilitação, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.02.10.001-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro
João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

À Secretaria de Agricultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.10.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Agricultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, com fundamento na lei vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe de Pregão de Aiuaba/CE, que inabilitou a recorrente para a disputa do Pregão Eletrônico nº 2021.02.10.001.

Neste mote, impende informar que a recorrente fora inabilitada em virtude de supostamente não ter atendido aos itens 9.4.3 e 9.4.8 do Edital de convocação.

Alega, diante disso, a Recorrente, que a decisão que a inabilitou carece de reforma, uma vez que restaria enquadrada no item 9.4.1, que trata das empresa individuais e às exigências a ela correlatas, tendo apresentado todos os documentos constantes dos critérios definidos no instrumento convocatório, requerendo, assim, a reforma da decisão dantes proferida que a inabilitou para disputar ao procedimento licitatório em epígrafe.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa oportunidade, informa tratar-se a recorrente de empresário individual, e que, portanto, deveria sua habilitação ser julgada à luz do item 9.4.1, e não no item 9.4.3 do Edital.

Neste mote, faz-se mister transcrever o item editalício invocado pelo recorrente, quanto à habilitação jurídica para participação no certame em epígrafe, *in verbis*:

9.4.1- No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

[...]

9.4.3- No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

9.4.8- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Em reanálise à documentação apresentada, bem como à constituição da licitante, verificamos que assiste razão ao alegado, uma vez que, como empresário individual, ao mesmo se aplica a disposição do item 9.4.1, e não do 9.4.3; bem como tendo em vista que as alterações pertinentes, com os dados necessários de alterações ao ato originário, com solicitação devidamente deferida e registrada na junta, também constam nos autos, atendendo ao item 9.4.8.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, entende-se pertinentes os argumentos apresentados, pelo que se procede à reforma da decisão dantes proferida, tornando habilitada a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP para disputar o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a referida empresa habilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro (a)

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, em face de decisão pela sua inabilitação, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.02.10.001-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.10.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Infraestrutura e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, com fundamento na lei vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe de Pregão de Aiuaba/CE, que inabilitou a recorrente para a disputa do Pregão Eletrônico nº 2021.02.10.001.

Neste mote, impende informar que a recorrente fora inabilitada em virtude de supostamente não ter atendido aos itens 9.4.3 e 9.4.8 do Edital de convocação.

Alega, diante disso, a Recorrente, que a decisão que a inabilitou carece de reforma, uma vez que restaria enquadrada no item 9.4.1, que trata das empresa individuais e às exigências a ela correlatas, tendo apresentado todos os documentos constantes dos critérios definidos no instrumento convocatório, requerendo, assim, a reforma da decisão dantes proferida que a inabilitou para disputar ao procedimento licitatório em epígrafe.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa oportunidade, informa tratar-se a recorrente de empresário individual, e que, portanto, deveria sua habilitação ser julgada à luz do item 9.4.1, e não no item 9.4.3 do Edital.

Neste mote, faz-se mister transcrever o item editalício invocado pelo recorrente, quanto à habilitação jurídica para participação no certame em epígrafe, *in verbis*:

9.4.1- No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

[...]

9.4.3- No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

9.4.8- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Em reanálise à documentação apresentada, bem como à constituição da licitante, verificamos que assiste razão ao alegado, uma vez que, como empresário individual, ao mesmo se aplica a disposição do item 9.4.1, e não do 9.4.3; bem como tendo em vista que as alterações pertinentes, com os dados necessários de alterações ao ato originário, com solicitação devidamente deferida e registrada na junta, também constam nos autos, atendendo ao item 9.4.8.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, entende-se pertinentes os argumentos apresentados, pelo que se procede à reforma da decisão dantes proferida, tornando habilitada a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP para disputar o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a referida empresa habilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro (a) João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Transporte

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, em face de decisão pela sua inabilitação, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.02.10.001-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro
João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Transporte

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.10.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Transporte acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, com fundamento na lei vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe de Pregão de Aiuaba/CE, que inabilitou a recorrente para a disputa do Pregão Eletrônico nº 2021.02.10.001.

Neste mote, impende informar que a recorrente fora inabilitada em virtude de supostamente não ter atendido aos itens 9.4.3 e 9.4.8 do Edital de convocação.

Alega, diante disso, a Recorrente, que a decisão que a inabilitou carece de reforma, uma vez que restaria enquadrada no item 9.4.1, que trata das empresa individuais e às exigências a ela correlatas, tendo apresentado todos os documentos constantes dos critérios definidos no instrumento convocatório, requerendo, assim, a reforma da decisão dantes proferida que a inabilitou para disputar ao procedimento licitatório em epígrafe.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa oportunidade, informa tratar-se a recorrente de empresário individual, e que, portanto, deveria sua habilitação ser julgada à luz do item 9.4.1, e não no item 9.4.3 do Edital.

Neste mote, faz-se mister transcrever o item editalício invocado pelo recorrente, quanto à habilitação jurídica para participação no certame em epígrafe, *in verbis*:

9.4.1- No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

[...]

9.4.3- No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

9.4.8- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Em reanálise à documentação apresentada, bem como à constituição da licitante, verificamos que assiste razão ao alegado, uma vez que, como empresário individual, ao mesmo se aplica a disposição do item 9.4.1, e não do 9.4.3; bem como tendo em vista que as alterações pertinentes, com os dados necessários de alterações ao ato originário, com solicitação devidamente deferida e registrada na junta, também constam nos autos, atendendo ao item 9.4.8.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, entende-se pertinentes os argumentos apresentados, pelo que se procede à reforma da decisão dantes proferida, tornando habilitada a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP para disputar o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a referida empresa habilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro (a)

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Pactada 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Gabinete de Prefeito

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, em face de decisão pela sua inabilitação, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.02.10.001-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 009-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Gabinete de Prefeito

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.10.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Gabinete de Prefeito acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, com fundamento na lei vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe de Pregão de Aiuaba/CE, que inabilitou a recorrente para a disputa do Pregão Eletrônico nº 2021.02.10.001.

Neste mote, impende informar que a recorrente fora inabilitada em virtude de supostamente não ter atendido aos itens 9.4.3 e 9.4.8 do Edital de convocação.

Alega, diante disso, a Recorrente, que a decisão que a inabilitou carece de reforma, uma vez que restaria enquadrada no item 9.4.1, que trata das empresa individuais e às exigências a ela correlatas, tendo apresentado todos os documentos constantes dos critérios definidos no instrumento convocatório, requerendo, assim, a reforma da decisão dantes proferida que a inabilitou para disputar ao procedimento licitatório em epígrafe.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa oportunidade, informa tratar-se a recorrente de empresário individual, e que, portanto, deveria sua habilitação ser julgada à luz do item 9.4.1, e não no item 9.4.3 do Edital.

Neste mote, faz-se mister transcrever o item editalício invocado pelo recorrente, quanto à habilitação jurídica para participação no certame em epígrafe, *in verbis*:

9.4.1- No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

[...]

9.4.3- No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

9.4.8- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Em reanálise à documentação apresentada, bem como à constituição da licitante, verificamos que assiste razão ao alegado, uma vez que, como empresário individual, ao mesmo se aplica a disposição do item 9.4.1, e não do 9.4.3; bem como tendo em vista que as alterações pertinentes, com os dados necessários de alterações ao ato originário, com solicitação devidamente deferida e registrada na junta, também constam nos autos, atendendo ao item 9.4.8.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, entende-se pertinentes os argumentos apresentados, pelo que se procede à reforma da decisão dantes proferida, tornando habilitada a empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP para disputar o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a referida empresa habilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 09 de março de 2021.

Pregoeiro (a)

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Poder 009-2021